

DECISÃO Nº 1498307, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25752.504751/2017-85

AIS nº 1880928176-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S/A .

A empresa **GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S/A** foi autuada em 4 de setembro de 2017 por dispor de alimentos vencidos no paiol seco da cozinha. Alimento: 21 latas de Coca zero açúcar validade 01/09/2017; 16 latas de Fanta uva validade 02/09/2017; 11 latas de Guaraná Antarctica zero validade 14/07/2017, infringindo o artigo 35 Seção I Capítulo IV da Resolução-RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009; Item 4.7.4 Resolução-RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 22 de setembro de 2017 (fls. 57), a Autuada apresentou sua defesa em 16 de outubro de 2017 (fls. 4-56), alegando, em suma, que imediatamente após o recebimento da notificação elaborou um plano de ação visando tomar providências. Aduz que tais produtos não traziam quaisquer danos ou prejuízos à saúde dos consumidores, nem mesmo em termos potenciais. Acrescenta que não mediu esforços para providenciar as providências necessárias. Diante do exposto, requer que o auto de infração seja cancelado, e caso este seja mantido, espera que lhe seja aplicada apenas uma advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de outubro de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 58-59), argumentando que a infração cometida apresenta risco sanitário, pois os procedimentos de armazenagem dos alimentos estão fora do preconizado pela legislação vigente e conseqüentemente comprometem a qualidade higiênico-sanitária do alimento. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública (fls. 73).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 76-77, como o Certificado de Controle Sanitário de Bordo que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere as alegações relacionadas às providências tomadas após a inspeção, insta consignar que as ações realizadas eram obrigação do autuada pois uma vez ciente deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Com relação a alegação de que os produtos vencidos não traziam danos ou prejuízos à saúde dos consumidores, é oportuno destacar que a suposta inexistência de risco ou dano, ainda que estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação. Ademais, *ad argumentandum tantum*, observo que há infrações de mera conduta, que inexigem a ocorrência de dano ou a caracterização do risco para a sua perfeita configuração. Ainda, verifico que o servidor autuante classificou o risco sanitário como médio (fls. 73).

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º,

I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 119/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 5/8/2020(fl. 79), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 80), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 60) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante(fl. 73).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/06/2021, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1498307** e o código CRC **34B07CD9**.
